



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº. 015 /2019**

**7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE MARÇO DE 2019 – 13h 30 min.**

**PROCESSO Nº: 1/4393/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.20202-8**

**RECORRENTE: MULTICOR INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**CGF: 06.269677-7**

**CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA**

**EMENTA:** Nota fiscal de saída interestadual sem o selo fiscal de trânsito. EXTINÇÃO declarada na Primeira Instância face a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, ao dispositivo da penalidade, que deixou de tratar como infração a conduta tipificada na peça basilar. REEXAME NECESSÁRIO conhecido e desprovido, para declarar a EXTINÇÃO do feito fiscal, com a aplicação do princípio da retroatividade benéfica, visto que a nova Lei não mais permite a aplicação de penalidade em operação de saída interestadual e o Decreto nº 32.882/2018 que altera os artigos 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97, indicados como infringidos, expressar claramente a intenção do Fisco cearense de excluir a referida obrigatoriedade.

**PALAVRAS CHAVE:** SELO FISCAL DE TRÂNSITO – SAÍDA INTERESTADUAL – RETROATIVIDADE BENIGNA – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

**RELATÓRIO:**

A narrativa da infração denuncia que o sujeito passivo enviou mercadorias sem a aplicação do selo fiscal de trânsito, durante o exercício 2011, contrariando assim o disposto no art. 157 do Decreto nº 24.569/97.

Complementarmente ressalta a autoridade fiscal que o contribuinte fez a opção pelo SPED Fiscal conforme Instrução Normativa nº 37/2014 e que através do Termo de Intimação nº 2016.10983 solicitou a comprovação da passagem pelo posto fiscal por meio do selo fiscal, tendo o contador responsável apresentado algumas notas fiscais seladas.

Indica como dispositivos infringidos os artigos 153, 155, 157, 159 do Decreto nº 24.569/97, resultando a MULTA no valor de R\$ 690.999,46 (Seiscentos e noventa mil, novecentos e noventa e nove e quarenta e seis centavos), que corresponde ao percentual de 20% sobre o total de operações de saídas interestaduais sem selo fiscal de trânsito.

A julgadora de Primeira Instância deixa de refutar os argumentos apresentados pela defesa, tendo em vista a EXTINÇÃO sem julgamento do mérito, consoante art. 106, II, "a" do CTN, face ao que dispõe o art. 1º da Lei nº 16.258/2017, que deixou de tratar como conduta infracional a ausência de selo fiscal de trânsito em operações de saída interestadual.

Submete ao Reexame Necessário em obediência ao que dispõe o art. 104, § 1º da Lei nº 15.614/14 e parágrafo único do art. 2º do Provimento nº 002/2017.

A Assessoria Processual Tributária ratifica os fundamentos da decisão de Primeira Instância, em razão da falta de interesse processual, nos termos do art. 87, inciso I, alínea "e" da Lei nº 15.614/2014, sugere a EXTINÇÃO do feito fiscal.

É o RELATÓRIO.

#### **VOTO DA RELATORA:**

A presente contenda submetida a este Conselho trata de Reexame Necessário interposto pela autoridade julgadora de Primeira Instância, diante da EXTINÇÃO declarada, face a nova redação da Lei nº 16.258/2017, que modificou a redação do dispositivo legal da penalidade específica para a infração de documento fiscal de saída sem selo fiscal de trânsito, deixando de caracterizar como infração essa conduta.

Depreende-se que a julgadora singular firmou seu entendimento embasada na aplicação retroativa da citada Lei, consoante determina o art. 106, II, "a" do CTN,

Apenas para contribuir com o debate, mostra-se oportuno e necessário tecer algumas considerações sobre a obrigação acessória "selo fiscal de trânsito na saída interestadual" e a penalidade instituída para tal fim.

Observa-se que a autuação ocorreu em 21/09/2016, período em que estava em vigor os dispositivos legais indicados como infringidos.

Mostra-se clara a intenção do legislador de não mais penalizar aquele que não cumpriu com a referida obrigação, uma vez que a Lei nº 16.258/2017, traz textualmente o comando de que a penalidade inserta no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterado pelo art. 13.418/03, não mais se aplica para as operações de saídas interestaduais.

Entretanto, em alguns julgamentos neste Contencioso, firmou-se o entendimento de que, mantida no Regulamento do ICMS a obrigação da selagem, o sujeito passivo cometeu um ato infracional.

Seguindo nessa linha de interpretação, ainda que não mais exista penalidade específica, dada a alteração trazida pela Lei nº 16.258/2017, caberia a aplicação da penalidade indicada no art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/03, por ter o sujeito passivo cometido falta decorrente do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas (200 UFIRCES).

Para encerrar essa discussão, o Decreto nº 32.882 publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará em 23/11/2018, ou seja, em data posterior ao julgamento de Primeira Instância (11 de julho de 2018), trouxe nova redação aos artigos 157 e 158:

*“Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas **nas operações interestaduais de entrada** de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira”.*

*“Art. 158. O registro do documento fiscal no SITRAM poderá ser solicitado pelo contribuinte no momento da saída interestadual da mercadoria no posto fiscal de divisa, para fins de sua efetiva comprovação, nos casos em que possam ensejar pedido de ressarcimento formulado nos termos do § 2, do art. 438 deste Decreto”.*

*Parágrafo único. Não pode ser considerada simulação de saída para outra unidade da Federação a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, necessitando de provas complementares qualquer alegativa de cometimento da infração.”*

Observa-se que a redação original dos dispositivos transcritos se refere ao procedimento de “aplicação do Selo Fiscal de Trânsito” e a nova redação ao “registro do documento fiscal no SITRAM”, uma vez que o último termo se relaciona a atual lógica implantada por este novo sistema que substituiu o COMETA.

A redação divergente do legislador visa tão somente adequação aos procedimentos adotados, não deixando dúvidas que o Fisco cearense “deixou de tratar como infração” a exigência do selo fiscal de trânsito (COMETA) que atualmente equivale ao registro do documento fiscal no SITRAM.

Ademais, o parágrafo único do art. 158 não permite que a simples falta de registro do documento fiscal de saída interestadual no SITRAM seja considerada como típica infração de “simulação de saídas”, impondo inclusive a necessidade de provas complementares para tal fim.

Com efeito, mostra-se aplicável ao caso em tela, o princípio da retroatividade benéfica, visto que a Lei nº 16.258/2017 que alterou o dispositivo legal da penalidade indicada pelo autuante, não mais permitir a sua aplicação na operação de saída interestadual e o Decreto nº 32.882/2018 que altera os artigos 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97, indicados como infringidos, expressar claramente a intenção do Fisco cearense de excluir a referida obrigatoriedade. h

#### **VOTO:**

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de EXTINÇÃO exarada em 1ª Instância,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** a

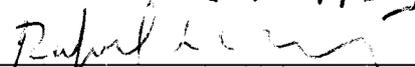
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDA** a MULTICOR  
INDÚSTRIA TEXTIL LTDA

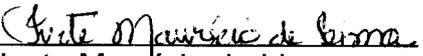
**DECISÃO:**

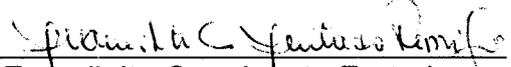
Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **EXTINÇÃO** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 14 de março de 2019.**

  
Lúcia de Fátima Galou de Araújo  
Presidente da 4ª Câmara

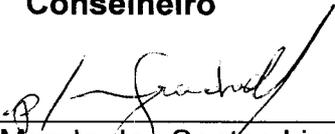
15/04/19  
  
Rafael Lessa Costa Barboza  
Procurador do Estado  
Ciência em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

  
Ivete Maurício de Lima  
Conselheira relatora

  
Francileite Cavalcante Furtado  
Conselheira

  
José Augusto Teixeira  
Conselheiro

  
Fredy José Gomes de Albuquerque  
Conselheiro

  
Magda dos Santos Lima  
Conselheiro

  
Gustavo Henrique Coelho Pereira.  
Conselheiro